PROCESSO TC Nº 05364/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Objeto: Denúncia acerca de suposta irregularidade na destinação de receitas advindas do Leilão nº 0001/2021, realizado para alienação de bens móveis

Responsável(is): Suelio Felix de Alencar (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DE RECEITAS ADVINDAS DO LEILÃO Nº 0001/2021, REALIZADO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02468/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Aelson Soares Leite, vereador, e outros, em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, acerca de suposta irregularidade na destinação de receitas advindas do Leilão nº 0001/2021, realizado para alienação de bens móveis, de responsabilidade do Prefeito Suelio Felix de Alencar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante; e

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07/11/2023

PROCESSO TC Nº 05364/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Aelson Soares Leite, vereador, e outros, em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, acerca de suposta irregularidade na destinação de receitas advindas do Leilão nº 0001/2021, realizado para alienação de bens móveis, de responsabilidade do Prefeito Suelio Felix de Alencar.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 18/20.

Em seus levantamentos (fls. 24/28 e 69/78), entremeados por defesa (fls. 35/62), a Auditoria fez os seguintes destaques, resumidamente:

1. A delação trata de suposta alienação de diversos veículos, dentre os quais o Chevrolet/S10 LTZ (Cabine Dupla, ano 2017/2018, Placa QFW 9244) e o Chevrolet/Spin MT LTZ (ano 2017, Placa QFE 2343), avaliados, respectivamente, em R$ 80.000,00 e R$ 20.000,00, cuja aquisição foi efetuada com recursos de convênio com a Secretaria de Estado da Educação (S10) e do FMS (SPIN), e que, por essa razão, a receita oriunda do leilão deveria ser creditada nas contas específicas da Educação e da Saúde. Na delação, o vereador informa também que teria solicitado à Prefeitura, sem sucesso, informações sobre a operação;

2. Não existe a determinação legal de destinar os recursos oriundos da referida alienação para as contas específicas da Educação e da Saúde;

3. Há nos autos, a resposta da Prefeitura a requerimento da Câmara sobre o procedimento;

4. A receita oriunda da alienação dos bens, pela natureza, não deve ser aplicada em despesa corrente, consoante comando do art. 44[1] da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

5. Por fim, entendeu:

   "Ante o exposto, esta Auditoria, após a análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, opina pela improcedência da referida denúncia, sem prejuízo de que seja verificada a aplicação dos referidos recursos, ou seja, a execução da despesa com os referidos recursos auferidos pelo Leilão."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 02087/23, fls. 81/85, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnando, após

---

[1] **LC 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

PROCESSO TC Nº 05364/23

citações e comentários concordantes com a Auditoria, *"pelo CONHECIMENTO, porém IMPROCEDÊNCIA da denúncia"*.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com o pronunciamento do *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

1) Conhecimento e improcedência da denúncia;

2) Comunicação da presente decisão ao denunciante; e

3) Determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO